

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**JULIANA RODRIGUES FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-826-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder  
Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **CIDADANIA: PARTICIPAÇÃO E RESPONSABILIDADES DOS CIDADÃOS NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA**

## **CITIZENSHIP: PARTICIPATION AND RESPONSIBILITIES OF CITIZENS IN CONTEMPORARY DEMOCRACY**

**Francine Cansi <sup>1</sup>**

**João Luis Severo Da Cunha Lopes <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo tem por objetivo discorrer sobre a responsabilidade dos cidadãos com o Estado de Direito Democrático, com fins ao pleno alcance da Democracia. Por meio da revisão bibliográfica, através do método dedutivo de estudo, com vistas a elucidar a problemática de que forma a democracia e o exercício da cidadania se coadunam e quais os entraves em tempos de crise democrática, tem-se que a responsabilidade com a democracia deve ser direcionada para alcançar a meta de excelência, de modo que o país amplie constantemente para níveis mais elevados de empreendimento, desenvolvimento em todas as áreas da sociedade.

**Palavras-chave:** Cidadania, Democracia, Estado democrático de direito, Responsabilidade, Sociedade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to discuss the responsibility of citizens with the Democratic Rule of Law, with a view to the full reach of Democracy. Through the literature review, through the deductive method of study, in order to elucidate the problem of how democracy and the exercise of citizenship fit together and what are the obstacles in times of democratic crisis, we have to account for democracy. It must be directed towards the goal of excellence, so that the country constantly expands to higher levels of enterprise, development in all areas of society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Citizenship, Democracy, Democratic rule of law, Responsibility, Society

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica da UNIVALI em Dupla Titulação c/ (IUACA), Alicante/ Espanha. Mestre PPGDR: Estado Instituições e Democracia-(Unisc/RS). Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais( Direito) UPF/RS.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Universidade de Passo Fundo-RS(UPF/RS). Advogado. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais( Direito) Universidade de Cruz Alta/RS

## **1 Introdução**

A soberania reside e flui do povo de um país, o qual tem o direito coletivo de escolher seus sistemas governamentais, políticos e eleitorais como um aspecto da autodeterminação. A autoridade do governo também deriva da vontade do povo em sua escolha desses sistemas, e as pessoas têm o direito de participar de seu governo, inclusive por meio de eleições para determinar quem ocupará com legitimamente o governo (COSTA; GODOY, 2018).

Esses preceitos estão incorporados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas constituições modernas em todo o mundo (BELLO, 2013). Capturam a base para a formulação de que, o governo democrático é “do povo, pelo povo e para o povo” (LINCOLN, s/d). Em essência, eles significam exatamente isso: os governos pertencem ao povo; os processos governamentais pertencem ao povo; e as eleições pertencem ao povo (HOLSTON, 2013).

Não há democracia sem o envolvimento dos cidadãos. O engajamento é, portanto, tanto um direito quanto uma responsabilidade dos cidadãos em estabelecer, desenvolver e sustentar a democracia. O envolvimento dos cidadãos não é uma abstração; adota formas tangíveis e serve a propósitos específicos para melhorar a vida das pessoas, buscando o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, incluindo a oferta de oportunidades, recursos, educação, saúde, segurança, trabalho e bem-estar (SOUZA, 2012).

Para que a democracia seja completa, os cidadãos precisam de informações, liberdade, igualdade e, principalmente responsabilidade e compromisso com a democracia. Neste contexto, o presente estudo tem por objetivo discorrer sobre a responsabilidade dos cidadãos com o Estado de Direito Democrático com vistas a possibilidade do alcance pleno da Democracia.

## **2 O Estado de Direito Democrático**

O Estado passa a ser interpretado como fruto da razão, ou como uma coletividade lógica e singular, na qual o indivíduo é capaz de ter uma existência em concordância à sua compreensão, ou seja, de acordo com sua natureza. Nessa linha de raciocínio, acham-se e fundem-se as proposições realistas, que referem o Estado tal como foi apresentado por Maquiavel, assim como a corrente jusnaturalista revelada por Hobbes, Rousseau e Kant, que

recomendavam padrões ideológicos de um Estado que se apresentaria com o fim de efetivar-se em si mesmo (BOBBIO, 1994).

Em consonância, em Hegel, o que evidencia como a ruptura e, ao mesmo tempo, a efetivação dessa narrativa, assemelham-se de forma a confundir na Teoria Filosófica do Direito, a administração racional do Estado e seu respectivo êxito e, concomitantemente, é concebido não mais como um padrão ideológico, mas com a concepção do período histórico (BOBBIO, 1994). Assinala-se que Bobbio cumpriu, ao longo do século XX, uma função respeitável na divulgação e reconhecimento dessa concepção política, em que os resultados apontaram para a preservação pacífica das relações entre Estado e a sociedade, comportando a tutela dos interesses gerais ao Estado.

Contata-se nesse ponto, que enquanto, o Estado de Hobbes defende categoricamente o estado de natureza, Rousseau o minimiza, já o Estado Hegeliano abrange a sociedade civil e sobrepuja essa sociedade, considerando sob o seu aspecto de generalidade simplesmente formal em uma realidade estruturada de forma orgânica, ao oposto de Locke, que apresenta a sociedade civil e natural, não para reprimi-la, mas para regularizar suas reivindicações e intentos. Em desenvolvimento gradativo de racionalização, do estado por Hegel alcança uma intensa modificação da sociedade, determinada pela revolução industrial, na qual pressupôs o início de uma nova sociedade normatizada pela economia industrial e científica, em encontro com a antiga administração conduzida por filósofos para além das leis da realidade e especificamente os membros militares, ou exclusivamente a crença a supressão do Estado (BOBBIO, 1994).

Torna-se, assim, um ponto peculiar dos valores políticos predominantes no século XIX, um dos embasamentos de Marx e Engel seria de que o Estado não é mais a efetiva imagem moral, a lógica em si e para si, mas segundo o significado de “O Capital” centralizado e disposto da sociedade. A contradição à herança jusnaturalista que atinge o ápice em Hegel não poderia ser mais absoluta. Em embate com o primeiro exemplo, o Estado não é mais idealizado como supressão, mas sim, como continuação, ampliação e equilíbrio do estado de natureza, com a singular diferença em que surgem as diversidades sociais (BOBBIO, 1994; DALARI, 2013).

E, em oposição o segundo padrão, a coletividade da qual o Estado é soberano e regulamentador não se apresenta em sua forma natural, conforme o estado de natureza de Hobbes e, conseqüentemente, o Estado à medida que é dominante, e potencialmente voltado aos interesses particularistas. Não obstante, o pensamento da corrente na filosofia do direito contemporâneo (até Hegel) de que o direito, designado de forma diferente de moral, versa em regulamentos contrários, cujo principal princípio é o *neminem laedere*, toda a disposição

jurídica, mesmo o do estado liberal a que se aspira, incide em princípios nulos e de caráter prático. Em conformidade a distinção do Estado, e do mesmo modo, o domínio do direito implica em compreender o campo do direito como valor, ou a definição de justiça fundamentado na razão. Citando Emanuel Kant, considera que são três os elementos que podem constituir: o direito, postulado e princípios racionais (BOBBIO, 1997).

Para os filósofos Locke, Montesquieu, Kant, Adam Smith, dentre outros, o pensamento liberal possui características distintas entre a teoria econômica e a teoria política. A similaridade entre as duas teorias são notórias. Seguramente uma das formas de amortizar o estado é o de tirar-lhe o campo de domínio em que se desenvolvem as relações econômicas, isto é, fazer da intercessão do poder político em relação aos interesses econômicos, não mais a regra, e sim a exceção. Entretanto, essas teorias são por si só independentes, procedendo em sua apreciação de maneira separada (FILOMENO, 2012; BOBBIO, 2000).

São consideradas independentes, pois as suposições dos alcances do poder do Estado não são atribuídas exclusivamente, apenas à interferência no domínio econômico, mas se amplia às esferas espiritual ou ético-religiosa. Nesse argumento, o estado liberal é igualmente um estado laico, isto é, um estado que não percebe, uma determinada demonstração religiosa, nem mesmo, certa concepção filosófico-política, como o marxismo-leninismo, em que se avalie um estado laico, isto é, descrente em termos religiosos e filosóficos, apesar de ser operante em assuntos econômicos (BOBBIO, 1997).

E, embora, essa relação mútua, entre Estado e Direito possa ser caracterizada como uma ação de conformidade, civilidade e moralidade; o direito corresponde, muito além das relações sociais do bom convívio, a propriedade da relação jurídica refere-se entre as deliberações entre duas pessoas e não entre uma vontade única. E isso, reflete tanto nos atos de complacência como os de violência, ficando a escolha e livre-arbítrio de cada um a ação efetuada. Assim sendo assinalado o direito, na compreensão do domínio das inclusões intersubjetivas, a característica do domínio externo, cultivado na atuação das relações mútuas ao cumprimento de leis e da liberdade. O direito associado ao campo das relações reais em que os homens têm uns com os outros (BOBBIO, 2000).

A tutela de leis e garantias dispostas pelo Estado, como forma de integração social, se materializam conforme a cultura, a realidade de cada sociedade, a historicidade, e, particularmente em decorrência da liberdade individual. Assim, o direito é um agrupamento das condições, por meio das quais a vontade de um deverá estar em consonância com o outro, por meio da liberdade de escolhas ao que se deve fazer de forma correta. Logo, o Estado, assim



como o Direito, é um fato que está compilado a cultura tridimensional, capaz de ser contemplada, sob três óticas: como uma realidade una; como instituto autônomo e como detentor do poder soberano. Historicamente, os períodos ‘sociológicos, jurídico e político do Estado’ devem ser percorridos em sua conexão lógica e, cada componente deve ser uno e real, em função da natureza histórica. É a deficiência da clareza unitária e dialética da problemática do Estado como um instituto regulamentador da sociedade (REALE, 2000).

A compreensão do Estado como pessoa jurídica, institui uma grande melhoria no significado da matéria jurídica do interesse da coletividade. Constituem-se de informações essenciais, básicas e diversas, teoricamente organizada, onde se desenvolvem as relações sociais. Ao mesmo tempo, uma peculiar constituição ou composição da sociedade, que implica em uma ação de pretensão de seus membros, o que se concretiza por intervenção jurídica, constitucional ou normativa, que são, as próprias condutas, reguladas por normas e preceitos, com o desígnio de assegurar a conservação da ordem social, assim como o convívio em sua totalidade. (DALARI, 2013; FILOMENO, 2012).

A formação do Estado, complementado por Filomeno (2012), é constituído por elementos materiais, sendo o seu território e sua nação; os elementos formais, compostos pelo governo que possui o poder soberano e, pelo seu ordenamento jurídico, cuja finalidade é manter a ordem e as ações que venham beneficiar a sociedade como um todo. Assim como o direito pode impor ou não personalidade jurídica aos indivíduos, pode igualmente perpetrar em relação às sociedades que depara perante si.

Na maioria das vezes, as teorias denominadas como absolutistas, precisam de acuidade para as que desejaram ver o Estado como uma organização física, mantendo o denominado organicismo biológico, conferindo o Estado como uma pessoa e ilustrando dessa maneira sua personalidade. A visão efetiva e de caráter científico do Estado como pessoa jurídica, é um julgamento dos escritores públicos alemães, que consolidaram ininterruptos estudos sobre a matéria (DALARI, 2013).

Para além de sua ampliação histórica, o Estado é analisado por suas composições, desempenhos, dados distintivos, estrutura, órgãos, apresentando-se como uma organização profunda, ponderada em si mesma e, nas representações com os demais sistemas adjacentes. Formalmente, o incomensurável palco de verificação está dividido entre dois padrões: a filosofia política e a ciência política. Hobbes titulava como um conjunto dos julgamentos em que o homem e as suas semelhanças sociais, envolvia uma cadeia de exposições, que atualmente

constituiriam a ciência política; em oposto Hegel denominou os "Fundamentos da ciência do Estado" (BOBBIO, 2007, p. 54).

A teoria da personalidade jurídica do Estado como algo real completa-se como sendo um dos principais embasamentos do direito público. Jellinek ilustra que o sujeito, em uma acepção jurídica, não é uma parte fundamental de algo, mas sim uma habilidade cunhada através da aspiração da ordem jurídica. O indivíduo é disposto da habilidade jurídica, uma vez que todo direito é uma analogia entre os seres humanos (DALARI, 2013).

Conforme Bobbio (2007), Jellinek tinha garantido que a proposição social do Estado tem por essência a existência objetiva, histórica ou natural do Estado, enquanto a teoria jurídica, se sustenta das leis jurídicas que naquela realidade precisavam despontar, e que havia estabelecido a desigualdade referente à contraposição, entre o domínio do ser e o do dever ser. A nação possui grande força, seja de ordem econômica ou religiosa, mas principalmente de ordem histórica, por todos esses vínculos intensos que conectam os homens constituídos em um mesmo território, em harmonia de atitudes e costumes. Concebe, pois, segundo Reale (2000), um valor de ordem igualitária, e o direito em sociedade, coloca em evidência tanto o elemento subjetivo, como o elemento objetivo, eis, o fator de a nação ter uma personalidade distinta do Estado, cuja função, é gerir tal harmonia e segurança em seu território.

As teorias em que se assegura o Estado como pessoa jurídica, buscando confirmar que o conceito de subjetividade leva em consideração as informações reais, sólidas, que permanecem no Estado, sem a contradição de confrontar a uma pessoa física. Isso significa permitir um sistema de leis basilares que implantem o conteúdo sólido da aspiração da sociedade, sendo escolhidos com a finalidade de assistir e garantir o interesse público. E, imprudente é a pátria que institui o excesso de leis, pois a sua elaboração em excessivas leis denota que os cidadãos assentem suas precisões de se conter a restrições externas, em vez de responsabilizar-se em sua própria eficácia interna. A exata procedência das leis depara-se no coração do ser humano (DALARI, 2013).

A necessidade de uma urgente reforma do Estado é inequívoca, não se trata de fatos isolados, em determinados, senão, quase todos aspectos, a maioria dos estados espalhados por esse planeta carece de uma profunda reforma de seu aparato estatal. É cotidianamente desafiador continuar convivendo com esse conjunto obsoleto de estruturas estatais concebidas a partir das teorias modernas formativas do Estado.

O instrumento fundamental do estado democrático de direito e a função governativa, a democracia, como concebida a partir das teorias modernas, é incapaz de fazer frente às demandas desse mundo novo.

### **3 Democracia e Cidadania**

Após tais considerações, discorre-se acerca da necessidade de que haja efetivo compromisso do cidadão com as decisões democráticas, formando o vínculo da democracia com a cidadania. É possível se afirmar que não há cidadania sem que a democracia esteja assegurada. Os cidadãos devem cumprir as regras e obrigações pelas quais são governados, uma vez que esse tipo de governança concede muitas liberdades aos seus cidadãos, incluindo a liberdade de discordar e criticar a gestão e o governo. A cidadania em uma democracia requer participação e civilidade, bem como direitos e responsabilidades (COHEN; ARATO, 1992).

Tais obrigações aplicam-se a todas as democracias e são da exclusiva responsabilidade do cidadão - o principal deles é o respeito pela lei. Além disso, para que a democracia tenha sucesso, os cidadãos devem ser ativos, não passivos, porque sabem que o sucesso ou o fracasso do governo é de sua responsabilidade. Uma das atribuições de responsabilidade dos cidadãos é organizar e pacificamente defender mudanças, aspirações e necessidades sociais, buscando por meio de eleições - votar nos líderes que representem o comprometimento e proteja os direitos e liberdades (SOUZA, 2012).

No Estado Democrático, para que os direitos humanos e liberdades sejam desfrutados por todos, não é suficiente tê-los escritos na lei. As pessoas precisam estar preparadas para defender os direitos de outras, bem como para os seus próprios, e abrir mão de algumas de suas liberdades, se isso ajudar os outros a desfrutar delas. Para a realização deste grande propósito, os esforços do cidadão são consequência, em grande parte, da participação voluntária dos cidadãos nos assuntos públicos - e; até mesmo apoiar o governo em uma hora de crise; e em centenas de outros grandes caminhos, ou pequenas responsabilidades pelo bem comum (YOUNG, 2002).

Uma república cujos cidadãos e líderes, de fato - estão preocupados principalmente com suas responsabilidades de cidadania, logo pode "assegurar a tranquilidade, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral" - atribuindo e fazendo cumprir os principais deveres, decisões e ações do Estado (HOLSTON, 2013, p. 37).

Nota-se a importância da Cidadania para a Democracia pelo que escrevem autores como Alain Touraine ao afirmar que não há cidadania sem a consciência de filiação a uma coletividade política, na maior parte dos casos, a uma nação, assim como a um município, a uma região, ou ainda a um conjunto federal. A Democracia se apoia na responsabilidade dos cidadãos de um país. (2018, p. 93)

Associadas à governança democrática e participação social, a responsabilidade cívica pode incluir a participação no governo, igreja, associações voluntárias, entre outros. A importância da responsabilidade cívica é primordial para o sucesso e defesa dos valores democráticos (STREECK, 2012).

Da mesma forma, o compromisso dos cidadãos para com a democracia inclui defender a dignidade humana, a equidade, a justiça social, a inclusão, a igualdade, os direitos humanos, a não discriminação e a proteção dos grupos de minorias. Além disso, os cidadãos devem garantir que a boa governança, a integridade e as garantias fundamentais de direito, sejam observadas na formulação de políticas sociais, econômicas e culturais. Ainda, o dever de cooperar com o Estado para proteger e conservar o meio ambiente e os recursos naturais do país a fim de garantir que o desenvolvimento sustentável seja realizado.

O cidadão age como um contribuinte para a democracia sustentável em todos os níveis da sociedade, torna-se evidente que todos devem possuir acesso a oportunidades iguais a estimular o crescimento, construir capacidades, ampliar a capacidade e inspirar a colaboração entre líderes para resolver problemas. Além de promover e desenvolver a paz, a tolerância e a unidade nacional entre as esferas cultural, religiosa e linguística. Precisam questionar a capacidade do governo de proteger a saúde da população, em todas as esferas e etapas da vida (HOLSTON, 2013).

A cidadania eficaz e eficiente volta-se aos problemas ambientais, entre outras coisas, a qualidade e preservação de recursos hídricos, à redução das emissões de gases de efeito estufa, aos impactos das mudanças climáticas, a escassez de água, bem como à melhoria da qualidade do ar/atmosfera. O que denota mecanismos para alcançar a participação dos cidadãos nas decisões de consumo e atenção ao sistema atual de produção, mudanças de hábitos procurando mitigar a degradação ambiental (COSTA; GODOY, 2018).

Por fim, essa mudança, de forma responsável precisa ocorrer porque os problemas sociais e ambientais mais desafiadores atuais se desenvolvem independentemente das fronteiras geográficas e políticas definidas. Assim, sem um coletivo humano global caracterizado por uma vontade franca de fazer mudanças comportamentais e atitudinais, nenhum estado individual -

democrático ou não - pode ter sucesso na solução de tais questões, e isso faz parte da cidadania democrática responsável (ACKERMAN, 2006).

O que se quer demonstrar é que a Democracia, tal como teoricamente concebida contemporaneamente, se estriba na participação política efetiva dos cidadãos de um país, e, se os cidadãos não se sentem responsáveis pelo seu Governo, eis que este exerce seu poder em um território que lhes parece inimigo ou estranho, não pode haver representatividade dos dirigentes ou a livre escolha destes pelos governados.

Neste caso, a Democracia também estará comprometida, pois não é possível se conceber a cidadania sem uma ordem jurídica que lhe dê guarida. Esta ordem, normalmente, expressa-se por três vertentes básicas: a dos direitos civis, a dos direitos políticos e a dos direitos sociais.

#### **4 Democracia participativa**

Como observado anteriormente, para que os cidadãos participem com sucesso e contribuam para a democracia responsável, precisam ser mantidos informados e instruídos, bem como representar participativamente das ações de governança.

Mantendo esta afirmação em mente, o atual sistema de democracia e sua eficácia devem ser considerados, não apenas sobre seus direitos, mas também sobre suas responsabilidades. A este respeito, a comunidade e os cidadãos precisam, para que a qualidade de suas vidas seja melhorada por meio da participação em processos sociais e políticos, garantir que os princípios fundamentais da democracia, sejam levados em consideração quando as decisões são tomadas (BELLO, 2013).

Frequentemente vê-se a cidadania como expressão do regime político, no qual o cidadão se confere a possibilidade de participar do processo governamental, especialmente por intermédio do voto.

Como no Estado Contemporâneo não é possível se restringir a cidadania ao cidadão eleitor, devemos entender que o termo significa a participação política do cidadão, nas suas mais variadas formas, a fim de atingir os fins propostos pelo Estado Democrático de Direito em sua versão adaptada às características da sociedade mundial conectada.

Manter e respeitar a lei são uma questão importante na funcionalidade sustentável de uma democracia. Nos últimos tempos, refletem muitas questões relacionadas à igualdade,

incluindo preocupações sobre certos indivíduos que se consideram acima da lei, bem como a independência do Judiciário, a liberdade da mídia, oportunidades iguais para grupos de minorias, entre outros (SILVA, 2006).

É exatamente neste ponto que a cidadania assume papel fundamental para a Democracia, quando está vinculada à capacidade de participação política ativa do cidadão.

Ademais, os cidadãos têm um papel importante na criação e geração de empregos, por meio da educação e/ou capacitação, diminuindo as desigualdades e investindo na extensão dos direitos fundamentais, da qual o trabalho, a saúde e a educação fazem parte (COSTA; GODOY, 2018).

Além disso, proteger o meio ambiente é fundamental para o desenvolvimento de uma democracia sustentável, o papel dos cidadãos na manutenção de uma democracia, deve desempenhar um papel central no processo de decisão sobre os serviços vitais prestados pelo Estado Democrático, e isso fará com que as comunidades sintam que também fazem parte da solução. O apelo à participação do cidadão deriva, não apenas sobre questões que os afetam, mas também devem ter a oportunidade de se envolver ativamente no processo de tomada de decisão (MARTON, 2011). Dito isto, os cidadãos têm a responsabilidade de garantir a participação.

A participação dos cidadãos não deve se limitar a votações e greves, mas deve envolver de forma ativa a comunidade para um futuro sustentável e assegurar que as metas de desenvolvimento social, econômico, político e ambiental sejam alcançadas de maneira aceitável. Os cidadãos devem estar à frente da identificação de oportunidades e da formulação de parcerias estratégicas para beneficiar toda a comunidade local. O governo local é, portanto, obrigado a construir mecanismos para assegurar a participação dos cidadãos na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas, bem como na tomada de decisões (ACKERMAN, 2006).

Embora estas sejam apenas as principais categorias com referência ao governo local, é importante notar que a participação começa na base das três esferas de governo, onde a comunidade é afetada mais diretamente. Quando a participação cidadã é mobilizada através de instituições civis, sua qualidade, bem como as decisões tomadas, pode ser aumentada para maior eficácia no atendimento das necessidades dos cidadãos (COHEN; ARATO, 1992).

Pode-se argumentar que a participação do cidadão não deve ser superficial, como tem sido em certos casos, mas deve ser genuína e proposital. No entanto, exige o envolvimento

concreto dos cidadãos, tendo intenção genuína de trabalhar com o governo, e não contra ele. Essa governança participativa ou cidadã tem uma função integradora, onde contribui para a melhoria das virtudes públicas, dando um sentido de pertença à sua comunidade, indicando assim que o governo tem uma responsabilidade para com o crescimento democrático, assim como os cidadãos de o governo em questão (STREECK, 2012).

O reconhecimento da responsabilidade do cidadão estabelece as bases para a infraestrutura para a democracia, é também uma posição que pode ajudar o país e o mercado na busca do crescimento comunitário e da construção da nação. Além disso, por meio das responsabilidades do cidadão, pode dar vida às comunidades, educar, encorajar hábitos de respeito e apoio, fornecendo subsídios para o interesse próprio, como a redução da violência e criminalidade e, de certa forma, fortalecendo a esfera pública. Portanto, é imperativo que os cidadãos percebam o poder que possuem e aceitem a responsabilidade que acompanha esse poder, a fim de garantir que a comunidade viva na sociedade democrática a que têm direito.

Determinar quais são as responsabilidades específicas dos cidadãos para com a democracia, além do dever cívico, devem acolher a tolerância e a promoção do ser humano com toda a dignidade que lhe é concebida, dedicando-se ao bem comum e não implica em inversão de obrigações. De fato, a saúde de uma democracia depende da medida em que seus cidadãos aceitam essas necessidades práticas como obrigações, como deveres dos cidadãos. Como os cidadãos têm tais deveres, é possível afirmar corretamente que o papel do cidadão possui um “ofício”, de buscar informações e conhecer, em todos os níveis de governo – ações e atuações do executivo, legislativo e judiciário (ACKERMAN, 2006).

É claro que, embora alguns deveres de um cidadão (como pagar impostos) sejam requisitos legais, a maioria é de deveres morais, cuja violação merece censura dos concidadãos, apesar de não violar leis. Mesmo um cidadão cumprindo a lei é um imperativo moral, porque as próprias leis não ordenam a obediência, mas apenas especificam penalidades por sua infração. O princípio que prescreve o respeito pela lei é uma norma moral, uma provisão essencial do contrato social (HOLSTON, 2013).

Contrato este, já identificado por Hobbes e Locke, pela tenaz disposição em avaliar o Estado ou sociedade política, que antes de ser social, as leis de natureza, tais como: a integridade, a igualdade, a prudência, dentre outras, por si próprias e na falta da imposição de alguma força soberana, que seja determinada a levá-los ao respeito, são adversas a nossos desejos naturais, levando a cair em tentação da parcialidade, do ódio, e em coisas desse gênero (HOBBS, 1651; LOCKE, 1994).

Logo, a afirmativa da liberdade de um se restringe no limite da liberdade de outro, num universo de recursos limitados e de bens consumíveis, tais quais, estão propostos os homens quando vivem em comunidade, o princípio ético da liberdade, torna-se uma causa inspiradora, mas deve ser sobreposto a fatos sólidos; a dificuldade que o ensinamento liberal se depara em solucionar, enquanto doutrina econômica e política, é o de favorecer a coexistência das liberdades, o que se manifesta na criação e no emprego de normas práticas de comportamento, sendo categórico na sugestão de um preceito econômico e determinado sistema político (BELLO, 2013).

Retomando, democracia significa soberania cidadã, cujos direitos e responsabilidades devem ser voltadas para o exercício das funções básicas de cidadania pelo engajamento cívico. Assim, o direito de participar na tomada de decisões e, subsequentemente, o direito de exigir prestação de contas sobre a qualidade dos serviços prestados pelo Estado, não são comumente conhecidos entre os cidadãos. A maioria não tem conhecimento das iniciativas do governo em vigor para apoiar a participação. Da mesma forma, o nepotismo e a corrupção ainda estão manchando cada vez mais a política e as instituições governamentais que supostamente formam a base para a participação (ACKERMAN, 2006).

Contudo, as responsabilidades específicas dos cidadãos para com a democracia, são construídas pelo conhecimento, atitude, habilidades e ações que visam contribuir para a construção e manutenção de uma sociedade democrática, baseada na aceitação dos direitos humanos universais e do estado de direito, valorizando a diversidade e inclui toda a comunidade. Desta forma, será possível efetivar e melhorar as competências, como cooperação e comunicação, e trabalhar para aumentar a capacidade crítica, reduzir o preconceito e criar tolerância, compreensão e empatia social (BELLO, 2013).

A democracia só pode florescer quando as pessoas são capazes de se governar. Na ausência de tal autogoverno, sem a disposição coletiva de viver virtuosamente, participar inteligentemente na esfera pública, perpetuar o maior bem para o maior número de pessoas e servir uns aos outros e às comunidades; pela ordem, justiça à proteção da vida e liberdade (COSTA; GODOY, 2018).

A sobrevivência de uma democracia, muito menos sua prosperidade, não pode ser assegurada apenas pelos direitos básicos de posse de seus cidadãos, como a liberdade de expressão. Pelo contrário, exige que os cidadãos cumpram ativamente os deveres e responsabilidades comuns a todos, que, juntos, constituem um dever geral de respeitar o país de que são cidadãos (COSTA; GODOY, 2018).



Assim é possível reafirmar que a teoria da Democracia não tem que ser necessariamente reinventada, mas, certamente, tem de se reorientar (CRUZ, 2009). Repensar a democracia, conecta-se com a intenção de captar e centrar os novos problemas de uma história que virou uma página e que volta a começar. Repensando a via da democracia, é possível constatar a necessidade de tornar efetiva a participação do cidadão nas decisões políticas do Estado, de modo que a cidadania se revele na expressão concreta do exercício da democracia.

## **5. Considerações Finais**

Não há democracia sem cidadania e vice-versa. Os cidadãos desempenham um papel importante na democracia. Provavelmente não haveria democracia sem a cooperação e o compromisso dos cidadãos. Devem estar cientes de seus direitos e responsabilidades, independentemente de qualquer ideologia. O presente estudo teve por objetivo discorrer sobre a responsabilidade dos cidadãos com o Estado de Direito Democrático, com vistas a efetiva possibilidade da democracia sem inversão de responsabilidades e implicação em desobrigar tanto o Estado, quanto o cidadão.

A responsabilidade com a democracia abrange muitas áreas, algumas delas obrigações legais, algumas sociais e outras morais. Ninguém pode ser um cidadão responsável, comprometido com a democracia, sem observar o sistema legal. As obrigações sociais realmente formam o ser cidadão, e significa estar envolvido em comunidade. E, as obrigações morais refletem o reconhecimento do direito do outro.

Em um sentido amplo, a responsabilidade com a democracia é reconhecer seus direitos e o direitos dos outros, participar ativamente na busca de soluções para os problemas da sociedade, do mundo ao seu entorno.

Além disso, é responsabilidade de todo cidadão em um Estado Democrático, respeitar os ideais, que incluem a liberdade, a justiça, a igualdade, a fraternidade e a dignidade, superando as diferenças culturais, políticas e religiosas, lutando pela excelência em todas as esferas da atividade coletiva. Também é reforçada, a proteção, preservação e melhoria do ambiente natural com vistas a sustentabilidade.

Por fim, conclui-se que a responsabilidade com a democracia deve ser direcionada para alcançar a meta de excelência, de modo que o país amplie constantemente para níveis mais elevados de empreendimento, desenvolvimento e realização coletiva.

Nesse sentido, é possível perceber que a teoria da Democracia precisa ser reorientada, tendo que se repensar a via da democracia a fim de buscar a eficácia plena da participação do cidadão nas decisões políticas do Estado, fazendo com que a cidadania se revele na expressão real do exercício da democracia.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BELLO, Enzo. *A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos*. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Grasi, 1994.

\_\_\_\_\_. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro, 1986. Reimpressão 1997.

\_\_\_\_\_. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Mandarim, 2000.

\_\_\_\_\_. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 14ª Edição. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2007.

COHEN, Jean; ARATO, Andrew. *Civil society and political theory*. Cambridge: MIT Press, 1992.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. *Sobre democracia, cidadania e a atuação da Defensoria Pública como instituição de transformação subjetiva, social e política*. RIL, Brasília, a. 52, n. 208, p. 321-339, out./dez., 2018.

CRUZ, Paulo Márcio. *Repensar a democracia*. Revista Lex - Jurisprudência STF, São Paulo, v. 366, p. 05-27, 2009.

DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILOMENO, José Geraldo Britto. *Manual de teoria geral do estado e ciência política*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HOBBS, de M. T. *Leviatan: o la matéria, forma y poder uma republica, eclesiástica y civil*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1651 [original]. Tradução: MONTEIRO, J. P; SILVA, M. B. N. da. São Paulo: Fontes, 2003.

HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

KRISCHKE, P. J. *O contrato social ontem e hoje*. São Paulo: Cortez, 1993.

LINCOLN, Abraham. *Frases*. Disponível em: < <https://citacoes.in/citacoes/101818-abraham-lincoln-democracia-e-o-governo-do-povo-pelo-povo-e-para-o/>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Tradução: LOPES, M; COSTA, M. L. da. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

MARTON, Scarlett. *Nietzsche e a crítica da democracia*. Dissertatio, v.33, p.17-33. 2011.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

STREECK, Wolfgang. *As crises do capitalismo democrático*. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 35-56, mar., 2012.

TOURAINÉ, Alain. O que é a democracia? Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 314 p.